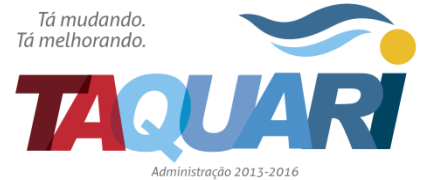




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## DECRETO Nº 3.996, 08 DE JUNHO DE 2020.

**Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.**

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto N. 55.128/2020 e reiterou a medida com novas providências através do Decreto N. 55.240/2020, medida seguida pelo Município de Taquari, através do Decreto Municipal 3943/2020, que decretou estado de calamidade pública a nível municipal;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual Nº 55.240, de 10 de maio de 2020, adotou Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

**CONSIDERANDO** que o Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha;

**CONSIDERANDO** que o Município de Taquari é parte integrante da Região de Agrupamento Lajeado;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo



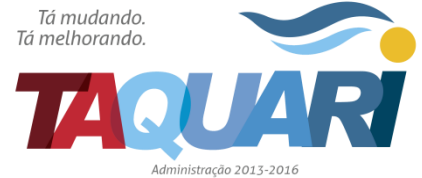
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634;

**CONSIDERANDO** que o art. 40 combinado com o art. 41 do Decreto Estadual Nº 55.240/2020 reconhece que os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, podendo emitir normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências

## DECRETA:

**Art. 1º.** Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

**Art. 2º.** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto sem prejuízo das medidas já determinadas anteriormente e não conflitantes, ficando recepcionado para fins desta norma local, as previsões contidas nos Decretos Estaduais n. 55.128/2020 e 55.240/2020 e suas alterações, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório nas áreas do Município.

**Art. 3º.** Fica determinada a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e determinações estabelecidas no Decreto Estadual N. 55.240/2020, dando-se ênfase ao Plano de Distanciamento Controlado por Setores e Atividades.

**Art. 4º.** Para fins de reconhecimento de atividade essencial, nos moldes do art. 24, § 1º. do Decreto Estadual N. 55.240/2020, praticada por qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será levado em consideração pela Municipalidade a atividade principal constante da licença de funcionamento (Alvará Municipal).

**Art. 5º.** As atividades essenciais definidas no art. 24, § 1º do Decreto Estadual N. 55.240/2020 e as atividades não essenciais permitidas em consonância com cada bandeira (Amarela, Laranja, Vermelha e Preta), deverão observar o horário máximo de funcionamento das 8h. (oito horas) às 20 h. (vinte horas), com exceção dos restaurantes, lancherias, supermercados, mercados, salões de beleza e barbearias que poderão estender o funcionamento até as 22 (vinte e duas) horas e farmácias, postos de combustíveis e hotéis que trabalham em regime de 24 horas.

**Parágrafo Único.** Após as 22 h. (vinte e duas) horas é permitido, levando em consideração os protocolos de cada bandeira, os serviços de tele busca e tele entrega de alimentos e fármacos.



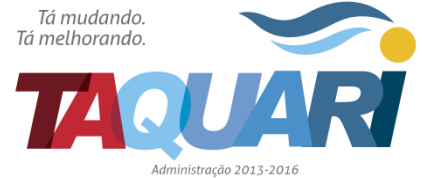
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**Art. 6º.** Enquanto perdurar a Bandeira Laranja para Região de Agrupamento Lajeado, a qual o Município de Taquari é parte integrante, fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de promoção à saúde academias/pilates observados os protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras e a disposição de informativos visíveis, conforme o Sistema de Distanciamento Controlado – Decreto Estadual 55.240/2020.

**§ 1º.** O modelo de operação deverá observar o teto máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de funcionários do quadro, observando-se o limite de atendimentos de 8 (oito) clientes por vez até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e de 16 (dezesesseis) clientes por vez acima 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), podendo o funcionamento se dar entre as 6 (seis) horas e as 22 (vinte e duas) horas.

**§ 2º.** As atividades realizadas ao ar livre (ruas, praça e logradouros públicos), através de personal trainers, não poderão exceder o número máximo de 6 (três) alunos, observados os protocolos de prevenção aplicáveis a todas as bandeiras, conforme o Sistema de Distanciamento Controlado – Decreto Estadual 55.240/2020.

**Art. 7º.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual N. 55.240/2020, por parte dos representantes legais e prepostos das atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

**§1º.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração a gravidade da infração e o tamanho da empresa.

**§2º.** Em caso de reincidência, sem prejuízo da multa, será suspensa a atividade do estabelecimento.

**§3º.** Uma vez suspensa a atividade do estabelecimento o mesmo será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar as atividades após o encerramento da calamidade ou mediante o recolhimento espontâneo de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a comprovação de atendimento das medidas constantes do presente decreto. Em se tratando de Micro Empresa serão cobrados 20% (vinte por cento) do valor da multa prevista neste parágrafo.

**Art. 8º.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.



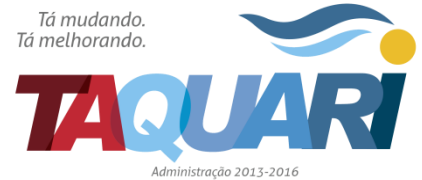
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**Art. 9.º** A superveniência de novas regulamentações por parte do Estado do Rio Grande do Sul serão recepcionadas integralmente em âmbito municipal.

**Art. 10.** Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 3.943, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no Município de Taquari –RS, até 30 de junho de 2020.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto N. 3.943/2020, bem como revoga os Decretos Municipais 3.980/2020, 3982/2020, 3985/2020 e 3989/2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 08 de Junho de 2020.**

**Emanuel Hassen de Jesus**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda



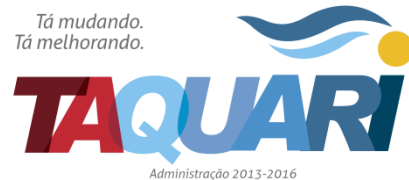
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

